

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.868, DE 2002 (Mensagem nº 404/02)

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Poder Executivo, visa alterar o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, estabelecendo que os preços mínimos para produtos agropecuários passarão a ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando-se em consideração os fatores que influenciam a formação dos preços nos mercados interno e externo e os custos de escoamento até os centros de consumo interno ou os portos de embarque para o exterior.

Na sua redação atual, o Decreto-Lei nº 79/66 determina que a fixação dos preços básicos seja efetuada mediante decreto do Poder Executivo. Conforme a Exposição de Motivos encaminhada com o projeto de lei examinado, tal procedimento é muito burocrático e incompatível com a natureza da matéria, em função da exigência de um decreto presidencial para referendar a decisão do Conselho Monetário Nacional. Tal burocracia pode ainda provocar atrasos na publicação dos preços mínimos e prejudicar os produtores rurais.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, para análise de mérito, onde foi aprovada unanimemente, sem emendas.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, de forma unânime, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da proposição, sem emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.868, de 2002, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é de competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do chefe do Poder Executivo legítima.

A proposição em tela está em consonância com os requisitos constitucionais formais para a espécie normativa. Além disso, não afronta quaisquer dispositivos de natureza material contidos na Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, o artigo alterado não apresenta a expressão “(NR)”, que é obrigatória quando se procede a alteração de artigo de lei, conforme disciplina a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, em seu art. 12, III, “d”. Nesse sentido, elaboramos emenda de redação que corrige tal vício.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.868, de 2002, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2003.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.868, DE 2002

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do §2º do art. 5º do Decreto Lei nº 79/66, referido no art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de julho de 2003.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator